

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2007**

Acrescenta art. 47-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a publicidade de informações referentes aos cursos das instituições de educação superior, e revoga o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 2.491/2007 é de autoria do ilustre Deputado Ivan Valente e dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações acadêmicas aos estudantes pelas Instituições de Educação Superior, no início de cada período letivo. Tais informações referem-se aos cursos oferecidos pela Instituição; às formas de acesso aos cursos; às disciplinas componentes da grade curricular de cada curso e suas correspondentes cargas horárias e turnos de oferta bem como ao corpo docente em exercício, sua titulação, tempo de trabalho naquela instituição e às disciplinas que cada professor está designado para ministrar.

A proposição tramitou nesta Casa em regime ordinário, tendo sido aprovada na Comissão de Educação e Cultura (CEC) e na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sendo que nesta última o foi na forma de um Substitutivo, enviado para revisão ao Senado Federal, em 29/08/2011.

O Senado Federal examinou a matéria e a aprovou, nos termos da Emenda/Substitutivo, que "Acrescenta art. 47-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a publicidade de informações referentes aos cursos das instituições de educação superior, e revoga o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

A Mesa Diretora encaminhou, em 10/09/2012, o Substitutivo do Senado Federal às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara, em conformidade com o Regimento Interno. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

O projeto deu entrada na CEC em 13/09/2012 e esta Deputada foi em 07/11/2012 designada sua relatora.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O ilustre Deputado Ivan Valente, incansável defensor dos direitos dos estudantes brasileiros à educação pública, gratuita e de qualidade, visou, com a versão original do projeto de lei em tela, assegurar o direito à informação aos quase 7 milhões de estudantes de ensino superior nacional sobre os mais de 30 mil cursos superiores existentes no País, e que, conforme o último Censo (de 2011), divulgado pelo INEP, eram ofertados por 2.365 instituições de educação superior(IES), 88% delas, privadas.

Esta Câmara dos Deputados acolheu o PL nº 2.491/2007 tanto na Comissão de Educação e Cultura - onde o Parecer favorável de sua ilustre Relatora, a Deputada Alice Portugal, foi aceito pela CEC - , quanto na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – na qual foi aprovado na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator, o ilustre Dep. Efraim Filho, em que foi proposto que, em lugar da introdução de uma nova lei, os dispositivos constantes do PL 2491/2007 fossem integrados à LDB, por meio de nova redação dada ao “parágrafo 1º do artigo 47, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional”.

O projeto de lei da Câmara foi ao Senado para revisão e ali foi igualmente aprovado, na forma de um novo Substitutivo, que propõe a revogação do §1º do art. 47 da LDB e o acréscimo de um novo art. 47-A. Entretanto, no nosso entendimento, a sistematização feita naquela Casa Parlamentar, ainda que de boa qualidade, não conseguiu integrar todas as formulações e detalhes contidos no texto anteriormente aprovado pela Câmara, indispensáveis ao bom cumprimento do pleito nele defendido.

Na certeza de que tais especificações colaborarão para assegurar com maior clareza a prestação obrigatória de informações corretas, completas e em tempo hábil, pelas Instituições de Educação Superior (IES) aos estudantes, relativas à oferta de cursos superiores, somos pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei nº 2.491, de 2007, em favor da manutenção do texto já aprovado pela Câmara. Peço, por fim, aos meus Pares na CEC o indispensável apoio a este voto de rejeição ao Substitutivo do Senado Federal, que, no momento, nos cabe apreciar.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora